



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.913538/2009-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-008.712 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2020
Recorrente BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA (CPMF)

Ano-calendário: 2007

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO

Não deve ser acatado o crédito cuja legitimidade não foi comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente Substituta

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Liziane Angelotti Meira (Presidente Substituta).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata-se do PER/DCOMP de fls. 25 a 30, por meio do qual o Interessado declarou compensação de nº 10728.88339.170707.1.3.04-1123, sob condição resolutória de homologação, em 17/07/2007, de crédito de pagamento a maior, no valor de R\$ 89.168,26, originado de DARF de CPMF arrecadada em 27/06/2007, período de apuração em 20/06/2007, valor de R\$ 941.240,15, com débito de CPMF, com vencimento em 17/07/2007, no valor de R\$ 90.059,94.

Por meio do Despacho Decisório de fl. 21, cientificado em 19/10/2009 (fl. 22) a referida compensação declarada não foi homologada, uma vez que foi verificado que o pagamento de R\$ 941.240,15 (número do pagamento 3761825031) foi integralmente

utilizado para quitar débito de CPMF de mesmo valor confessado em DCTF, período de apuração 20/06/2007, não restando qualquer crédito para ser utilizado.

Inconformado, o Interessado apresentou, em 16/11/2009 (fl. 02), a Manifestação de Inconformidade de fls. 02 a 05, na qual, em síntese, alega que se equivocou no preenchimento da DCTF original, ao informar débito de CPMF, no valor de R\$ 941.240,15, mas que apresentou DCTF retificadora, onde informou o valor correto de R\$ 852.071,89, que originou o crédito de R\$ 89.168,26, conforme DCTF original e retificadora anexadas.

É o Relatório.”

Em 17/12/14, a DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão foi assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. ALTERAÇÃO DO SEU VALOR POR MEIO DE DCTF TRANSMITIDA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Mantém-se o valor do débito confessado em DCTF se o contribuinte o altrou por meio de DCTF transmitida após ciência do Despacho Decisório que considerou o débito inicialmente confessado. Para alterar o débito confessado em sede de manifestação de inconformidade, é preciso apresentar a devida comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, do seu valor correto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que contesta a decisão da DRJ de não admitir o crédito, porque a DCTF retificadora ter sido protocolizada após a ciência do despacho decisório. O entendimento elimina o amplo contraditório e, por conseguinte, o alcance da verdade real. Contraria o art. 60 da Lei nº 9.784/99, que admite que o contribuinte junte os documentos que julgar convenientes. E o ao art. 16 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe que a impugnação deve ser acompanhada de provas. E que devem ser aceitas, ainda que após a decisão de primeira instância, pois poderão ser apreciadas no momento processual seguinte. Não há impedimento legal à apresentação da DCTF retificadora, o que deve ocorrer no prazo de cinco anos, que foi respeitado.

E conclui (fl. 55 e 56):

“(. . .)

Para concluir, no procedimento administrativo ou processo judicial as partes devem sempre atuar com lealdade e boa-fé, com vistas à determinação da verdade real, considerada aquela suportada pelos fatos e provas apresentados. Por essa razão, a referida lei 9784, estabelece princípios, direitos e deveres para que seja a mais ampla possível a defesa do contribuinte, sem o empecilho trazido pela r. Decisão recorrida, podendo ser citados os seguintes:

• O *dever de observância pela Administração das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados*; • O *de ser o administrado tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações*; • O *direito do administrado de formular alegações e apresentar documentos "antes da decisão", os quais serão objeto de consideração "pelo órgão competente"*. • O *dever do administrado de expor os fatos conforme a verdade e de colaborar para o esclarecimentos dos fatos*; • A *garantia à*

produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio. • A vedação à Administração à recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.”

É o relatório.

Voto

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de declaração de compensação (PER/DCOMP) não homologada, em razão de o DARF (CPMF do período de apuração - PA junho de 2007) indicado constar nos registros da RFB como integralmente utilizado para liquidar débito confessado.

A recorrente alega que declarou em DCTF e pagou a CPMF de 06/07, de forma equivocada, por R\$ 941.240,15, quando o correto seria R\$ 852.071,89.

Retificou a DCTF e juntou cópia aos autos, pelo que a diferença de R\$ 89.168,26, acrescida de juros, é o que deve ser admitido como crédito.

A DRJ negou o pedido, porque a DCTF retificadora foi entregue após a emissão do despacho decisório, pelo que não teria o condão de alterar o valor devido. E que o contribuinte teria de ter trazido *“documentos hábeis e idôneos que comprovassem o valor correto do débito da CPMF apurado em 20/06/2007”*.

Em segunda instância, contestou a decisão da DRJ, centrando as alegações na questão da DCTF retificadora não aceita como prova da robustez do crédito, por ter sido entregue intempestivamente:

- a) O entendimento elimina o amplo contraditório e, por conseguinte, o alcance da verdade real.
- b) Contraria o art. 60 da Lei nº 9.784/99, que admite que o contribuinte junte os documentos que julgar convenientes. E o art. 16 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe que a impugnação deve ser acompanhada de provas, que devem ser aceitas, ainda que após a decisão de primeira instância, pois poderão ser apreciadas no momento processual seguinte.
- c) Não há impedimento legal à apresentação da DCTF retificadora, o que deve ocorrer no prazo de cinco anos, que foi respeitado.
- d) *“Para concluir, no procedimento administrativo ou processo judicial as partes devem sempre atuar com lealdade e boa-fé, com vistas à determinação da verdade real, considerada aquela suportada pelos fatos e provas apresentados. Por essa razão, a referida lei 9784, estabelece princípios, direitos e deveres para que seja a mais ampla possível a defesa do contribuinte, sem o empecilho trazido pela r. Decisão recorrida, podendo ser citados os seguintes:*

• O dever de observância pela Administração das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

- *O de ser o administrado tratado com respeito pelas autoridades e servidores, **que deverão facilitar o exercício de seus direitos** e o cumprimento de suas obrigações;*
- *O direito do administrado de formular alegações e **apresentar documentos "antes da decisão", os quais serão objeto de consideração "pelo órgão competente".***
- *O dever do administrado de expor os fatos conforme a verdade **e de colaborar para o esclarecimentos dos fatos;***
- *A garantia à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.*
- *A vedação à Administração à recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas."*

Não assiste razão à recorrente.

De plano, destaco que a DRJ julgou o pedido improcedente, notadamente em função de que não foi apresentada prova da legitimidade do crédito.

Em homenagem ao Princípio da Verdade Material, derivado do Princípio Constitucional da Legalidade, esta turma supera a intempestiva ou mesmo falta de retificação da DCTF, desde que o contribuinte traga a documentação suporte dos créditos, para comprovar serem líquidos e certos, conforme o exigido pelo art. 170 do CTN

E também aceita provas neste momento processual, em diversas circunstâncias e inclusive em semelhantes à presente, quando se trata de despachos decisórios eletrônicos, em geral lacônicos e sem informações detalhadas sobre o que motivou a não homologação.

Contudo, o contribuinte deve cumprir o encargo probatório previsto no art. 373 do CPC.

Neste sentido, deveria ter juntado autos cópias de planilha de cálculo dos valores devidos, devidamente conciliada com os respectivos documentos e livros contábeis e fiscais.

Dada a insuficiência das provas apresentadas, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira